AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX

Autos do Processo nº.: XXXXXX

FULANO D ETAL E FULANA DE TAL, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da XXXXXXXXXX, apresentar:

CONTESTAÇÃO C/C RECONVENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E

à presente ação movida contra si por **Fulana de tal**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Guarda c/c Pedido de Tutela Antecedente. A autora pretende obter provimento judicial para o fim de ter a guarda unilateral da menor fulana de tal, inclusive, com pedido cautelar de busca e apreensão da menor aviado na exordial.

Sustenta a autora que passou a guarda de sua filha fulana aos réus, dentre os quais, fulano que é tio materno da infante, em razão do fato de não ter condições financeiras. A guarda consolidada em favor dos réus foi operada por meio do processo nº XXXXXXXXXX.

A autora afirma que o motivo que deu ensejo à transferência da guarda aos réus não mais subsiste, uma vez que se encontra financeiramente estável, com emprego, e com condições de sustentar a filha. Ademais, teria sido impedida de ver a filha, inlusive por meio de chamadas telefônicas.

É a síntese necessária.

II- GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os réus não têm condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No caso dos autos, FULANO é eletricista e aufere renda mensal líquida de R\$ 3.983,97, consoante se extrai dos documentos de ID XXXXX. Já FULANA DE TAL é do lar e não possui renda, conforme se extrai dos documentos de ID XXXXX. Além disso, ambos, que são cônjuges, possuem uma filha e são guardiões da menor FULANO DE TAL.

Assim, indubitável que se enquadram no conceito de miserabilidade jurídica

adotado pelo ordenamento pátrio para fazer jus ao beneplácito da Gratuidade de Justiça.

III - MÉRITO - CONTESTAÇÃO

a. Guarda

A guarda é o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, além de dar capacidade jurídica para defender em juízo os seus interesses, sendo os titulares do poder familiar os pais da criança/adolescente, em igualdade de condições, conforme preconizam os arts. 21 e 22 da Lei 8.069/90.

O art. 33 do mesmo diploma dispõe que "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Ainda, o §1º do referido dispositivo afirma que "a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros". (gn)

Ao tratar da guarda, o Código Civil privilegiou a modalidade compartilhada. É que o §2º do art. 1.584 do *codex* informa que "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

Em passo seguinte, o Código Civil também é claro ao estabelecer que, não obstante trate da guarda no contexto do poder família (pai e mãe), permite que a criança possa permanecer sob a guarda de um terceiro, que não os genitores. Assim prevê o §5º do art. 1.584 do CC: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

Não é demais rememorar que todo o debate envolvendo guarda e convivência deve ser analisada à luz do melhor interesse da criança.

Estabelecidas as premissas, a análise volve-se ao caso em apreço. A genitora pretende ter a guarda unilateral de sua filha. Afirma que, embora tenha anuído

com a guarda em favor dos contestantes, o motivo que deu ensejo a tal desiderato não mais subsiste. Acresce, ainda, que está sendo impedida de conviver com a criança.

Ocorre que as alegações da autora não condizem com a verdade. A menor fulana de tal convive com os seus guardiões desde o nascimento da menor, situação esta confirmada no processo de guarda ajuizado anteriormente pela autora e réus (ID xxxxxxxxx).

Durante todos esses anos a genitora nunca foi impedida do convívio com a filha. Contrário disso, os contestantes faziam questão de levá-la ao município de residência da autora justamente para a formação dos laços de afetividade. Em outras oportunidades, a autora era quem visitava a filha na residência dos guardiões, de modo que ambas as formas de contatos não só eram permitidos, como estimulados pelos contestantes.

Todavia, deve-se mencionar que a genitora, em vários períodos intercalados deixava de conviver com filha. Mesmo os contatos por telefone eram eram tidos como raros.

Atualmente a criança conta com 10 anos de idade. Reconhece os contestantes como genitores, chamando-os de pai e mãe, respectivamente, mesmo que também reconheça a autora como "a outra mãe".

Diante das premissas legais alinhavadas, percebe-se que o pedido da autora não encontra fundamento fático e legal para ser deferido. O lapso temporal de distanciamento da autora, acrescido da relação afetiva criada com os contestantes, impõem a total improcedência da ação.

Com efeito, a menor está habituada com o lar dos réus desde o seu nascimento. Ou seja, há mais de uma década convive com os contestantes, tendo criado laços, não somente familiares, mas sociais, visto que possui rotina escolar e o seu cotidiano gira em torno do local que tem como lar desde o seu nascimento.

Não bastasse o vínculo familiar, social e afetivo que demandam a manutenção da guarda já estabelecida e consolidada durante todos esses anos, a genitora não possui condição de criar a filha, dedicando-lhe o tempo necessário para o seu escorreito desenvolvimento. Isso porque labora durante todo o dia, voltando para casa somente à noite. Provavelmente, deixará a menor com terceiros enquanto

trabalha, contrário da ré fulana que se dedica aos cuidados do lar familiar e dispensa tempo integral à menor fulana e sua outra filha.

Ainda, há de mencionar que a residência de uma outra tia da autora (irmã do contestante fulano) é próxima à residência da autora, sendo muitas vezes frequentada por está última. O local abriga um bar e, na visão dos contestantes, não é um ambiente saudável e seguro para a menor. A própria criança já externou não gostar de frequentar a casa da genitora.

Em suma, a ré nunca se empenhou em constituir laços afetivos com a filha. Ao revés, confia nos contestantes até hoje, eis que sequer a exordial traz narrativa que desabone a criação da menor efetivada pelos réus durante todo o período de exercício da guarda.

Em casos tais, deve-se privilegiar o melhor interesse da criança, mesmo que contra os próprios genitores. A propósito, vejamos entendimento do eg. TJDFT sobre o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. IMPÚBERE MENOR DE TENRA IDADE. **PRETENSÃO** ADVINDA DE AMIGA DA GENITORA. GUARDA DE FATO. EXERCITAMENTO. INFANTE SOB A GUARDA DE FATO E CUIDADOS MATERIAIS DA POSTULANTE DESDE PRIMEIROS MESES DE VIDA. GENITORES NEGLIGENTES NA CRIAÇÃO DO INFANTE. GENITORA. ASSENTIMENTO COM O PEDIDO. GENITOR PRESO. CURADORIA ESPECIAL. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DO FILHO. PARECER TÉCNICO. NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DO MENOR. CONTEMPLAÇÃO. MELHOR INTERESSE. PROTEÇÃO. SALVAGUARDA. PRIVILÉGIO. ATENDIMENTO. GUARDA. SOLUÇÃO LEGÍTIMA Ε LEGALMENTE TUTELADA. PRESERVAÇÃO E PRIVILEGIAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROGENITORA PATERNA. GUARDA DO NETO. POSTULAÇÃO EM AÇÃO DISTINTA. RESOLUÇÃO

INDEPENDENTE. CONEXÃO AFASTADA. PREJUÍZO PROCESSUAL AUSENTE. APELO DO GENITOR

DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença que dispõe sobre guarda, versando sobre relação jurídica continuativa, pode ser revista a qualquer tempo, desde que alteradas as bases de fato ou de direito que a governaram, formando coisa julgada de natureza formal (CPC, art. 505, I), e, outrossim, a coisa julgada tem seu alcance limitado à composição subjetiva da lide (CPC, art. 506), de modo que a resolução empreendida a ação movimentada por terceiro em face dos genitores não impacta nem vincula a resolução a ser encaminhada à ação em que é debatida a guarda do mesmo infante advinda da progenitora paterna, se não reconhecido atempadamente conexão a enlaçar as demandas ou determinada sua junção para resolução conjunta. 2. Conquanto berço natural do filho, os pais, em situações excepcionais e peculiares, privados, ainda podem ser temporariamente, do direito de guarda como meio de ser conferida preponderância aos interesses do infante e materialização do princípio da proteção integral, pois o interesse da criança adolescente prepondera sobre os direitos outorgados aos genitores, consoante apregoado pelo legislador constitucional e corroborado pelo legislador originário (CF, art. 227; CC, art. 1.584, §5°; ECA, arts. 19 e **33, § 2º).** 3. Sobejando evidências, e não meras

alegações desprovidas de ressonância material, de que os genitores não ostentam condições de criarem o filho comum na atualidade, conforme os deveres, obrigações e postura condizentes com a qualidade de pai e mãe, pois encontram-se ambos, inclusive, recolhidos em estabelecimentos prisionais, consubstancia imperativo legal destinado a resguardar

os interesses e direitos da criança sua manutenção na família substituta que a acolhera desde os primeiros meses de vida, assistindo-a material e emocionalmente de forma adequada e satisfatória, assegurando-se eficácia à proteção integral que lhe é conferida pelos legisladores constitucional e ordinário. 4. Conquanto berço natural da crianca, а família biológica, especial, pais, em OS em situações que encerraram crise no relacionamento familiar, podem ser excluídos ou restringidos do dos relacionamentos afetivos mantidos pelo infante como forma de preservação dos seus direitos e interesses, resultando que, estabelecido que a criança encontra-se em família substituta, com anuência de sua genitora, desde os primeiros meses de vida. restando supridas todas suas necessidades afetivas materiais, e enquanto o genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sobeja que o melhor interesse da crianca resta preservado com a consolidação da situação de fato e sua manutenção em família substituta, conquanto possa ser preservada a possibilidade de visitação dos genitores e família extensa (CC, art. 1.584, § 5º). 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1420689, 00045714220198070013, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª

Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no

PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (gn)

Dessa forma, diante da normação de regência e do entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, o pedido de modificação de guarda operado

pela autora não merece acolhimento.

b. Visitação

Os réus não se opõem seja a menor visitada pela genitora.

É certo que o direito de convivência surge não somente como benefício aos genitores, como também aos menores, constituindo elemento essencial para o adequado desenvolvimento dos filhos.

Nada obstante, a matéria também deve ser analisada sob o prisma do melhor interesse da criança.

No caso dos autos, a genitora reside próximo a uma tia e comparece ao local com frequência. Na residência indicada funciona um bar. Os contestantes compreendem que se trata de local insalubre e prejudicial ao desenvolvimento da menor.

Aliado ao fato referido, há de se considerar que a genitora não participou ativamente da vida da filha, razão pela qual a relação entre elas carece de maior aproximação para consolidação.

Dessa forma, os contestantes propõem sejam as visitações da genitora lhes conferida de maneira paulatina. Isto é, visitando-a na casa dos réus aos finais de semana, sem levá-la ao domicílio materno. Isso, ao menos em um primeiro momento, já que a própria criança externa não ter desejo de ir para casa da genitora.

IV - MÉRITO - RECONVENÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS

Como já adiantando em linhas pretéritas, os réus/reconvintes possuem a guarda da menor desde o seu nascimento. Hoje ela conta com 10 anos de idade e considera como pai e mãe, respectivamente, Gerson da Cruz Macedo e Vitoria Jussara Mauricio Garcia.

É certo que há muito se abandonou o conceito restritivo de família, que assim considerava apenas o casamento civil e, mais recentemente, a união estável, com prole daí advinda. De fato, na linha dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (art. 226, § 7º, e art. 1º, inc. III), a paternidade e maternidade afetivas ganharam especial importância, a ponto de balizadas vozes a qualificarem como prevalente sobre a paternidade registral, ainda que biológica.

A controvérsia sobre a precedência entre ambas (paternidade biológica/registral X afetiva) restou submetida ao Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE n^{o} 898.060/SP, julgado pelo Pleno daquela Corte nos dias 21 e 22.09.2016. O acórdão restou assim ementado .

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE **PATERNIDADES** SOCIOAFETIVA BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO SOBREPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. **DIREITO** À **BUSCA** DA FELICIDADE. **PRINCÍPIO** CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226,

§ 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA,

BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE

RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

- 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
- 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
- 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
- 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
- 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações

afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

- 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
- 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos préconcebidos pela lei.
- 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
- 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que

também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI n° . 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a

- ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
- 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser.
- 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).
- 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.
- 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao

mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por

omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Ou seja, se por um lado a Corte Excelsa não estabeleceu superioridade da paternidade socioafetiva em detrimento da afetiva, por outro vedou qualquer espécie de discriminação entre ambas, admitindo inclusive a possibilidade de - se o caso para a maior dignidade e felicidade das pessoas envolvidas - ambas coexistirem e serem registradas.

No caso em apreço, entretanto, o entendimento do Excelso Pretório nem é invocado para fins de se reconhecer dupla paternidade, mas apenas de se ver legitimada a relação de paternidade afetiva existente, mediante declaração por sentença, nos termos do art. 19, inc. I, do CPC – que admite a prolação de sentença exclusivamente para fins de declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica –, para a produção dos mesmos efeitos jurídicos da paternidade biológica.

Cediço constituir direito personalíssimo indisponível o de ver constar, em seus assentamentos de registro civis, o nome daqueles que, efetivamente, desempenharam e desempenham esse papel o papel de pai e mãe na vida infante e assim são por ela reconhecidos.

Em outros termos, se o filho tem o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível à correta indicação da filiação em seu registro de nascimento, igual

direito lhe é conferido de ver afastada filiação não verídica fática e socialmente, ainda que verdadeira do ponto de vista da biologia. Consequência natural dessa modificação, é a inclusão da ascendência afetiva.

V-PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, ao tempo que impugna as alegações da inicial, requer:

Em sede de **CONTESTAÇÃO**:

- a. O reconhecimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 do CPC;
- b. A improcedência total dos pedidos veiculados na exordial; e
- c. A condenação da autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, a serem depositados em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública/DF (PRODEF): CNPJ nº 09.396.049/0001-80: Banco de Brasília BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta-Corrente nº 013251-7.

Em sede de **RECONVENÇÃO**:

- d. O reconhecimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 do CPC;
- e. A procedência da demanda para declarar a paternidade e maternidade afetiva entre FULANA DE TAL E FULANO DE TAL E FULANA DE TAL:
- f. seja oficiado o cartório do registro civil onde registrado FULANA DE TAL E FULANO DE TAL para as averbações necessárias; e
- g. A condenação da autora/reconvinda ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, a serem depositados em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública/DF

(PRODEF): CNPJ $n^{\underline{o}}$ 09.396.049/0001-80: Banco de Brasília - BRB, Código do Banco 070,

Agência 100, Conta-Corrente nº xxxxxxx

Protestam provar o alegado por meio de provas documental; oral, consistente na oitiva de testemunhas (abaixo arroladas) e depoimento pessoal da parte autora; bem como de exame psicossocial a ser determinado pelo Juízo.

Pedem deferimento.

xxx, assinado e datado digitalmente.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxx xxxxxxx